

HABEAS CORPUS 207.425 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : MICHAEL DE SOUZA MAGNO
IMPTE.(S) : DELSON DE SOUZA BRIONAS NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 696.974 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado), do Superior Tribunal de Justiça, no HC 696.974/RJ.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente teve a prisão preventiva decretada em razão da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 7º, II, da Lei 7.492/86), lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) e organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013).

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O Desembargador relator indeferiu o pedido de liminar, nos termos seguintes (Doc. 6, fls. 174-185):

Compulsando-se os autos da representação de prisão preventiva (autos nº 5097257-33.2021.4.02.5101), vinculado ao Inquérito Policial nº 5051019- 53.2021.4.02.5101 e ao qual também estão atreladas as cautelares de afastamento de sigilos de dados fiscal, telemático, bancário, além da quebra de dados de celulares apreendidos e interceptação telefônica, observa-se que o órgão acusatório está a investigar a “*prática de crimes contra o sistema financeiro nacional (art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86), lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613/98) e organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/13), envolvendo a oferta ao público de contrato de investimento em criptomoedas, à margem de qualquer registro perante a CVM, bem como a movimentação de valores milionários por meio de dinheiro em espécie e operações suspeitas.*”

Em extensa narrativa, contendo 59 (cinquenta e nove) laudas, aponta o Ministério Público as supostas irregularidades na operação da pessoa jurídica G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA, e atuante no mercado das criptomoedas, que afirmadamente culminaram na apreensão de vultosos valores em espécie - R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais) – pertencentes à mencionada pessoa jurídica que pugnou pela restituição do montante apreendido. Remete, também, o órgão acusatório, na referida peça, a Relatórios de Inteligência financeira produzidos no âmbito do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que deram conta de uma movimentação de valores ainda mais expressivos (R\$ 38.223.489.348,97 – trinta e oito bilhões, duzentos e vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), dos quais 44% (quarenta e quatro) por cento são atreladas à G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA. Sendo certo que a partir dessas diretrizes, o órgão acusatório afirma a existência de fortes indícios da prática de delitos de sonegação fiscal pelas mencionada sociedade, para além de outras vinculadas a núcleos distintos de operação de que participam outros investigados no mesmo esquema.

[...]

De seu turno, a r. decisão impugnada foi exarada com a motivação seguinte (evento 4 – DESPADEC1):

A promoção ministerial, formulada com a participação da Autoridade Policial, indica para o envolvimento de cada investigado no alegado plano criminoso que seria liderado por GLAIDISON ACACIO e MIRELIS YOSELINÉ, responsáveis pela administração da sociedade empresária G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.

Em relação à **MICHAEL DE SOUZA MAGNO**, aduz que seria ele um dos operadores do esquema criminoso em investigação, sustentando que: *"Com profissão declarada de corretor de imóveis, é titular da empresa*

MAGNO GESTAO IMOBILIARIA EIRELI, (CNPJ 32.818.414/0001-19), aberta em 19/02/2019, e conhecido nas redes sociais e em publicações em fontes abertas como corretor de celebridades no Rio de Janeiro. Segundo destacado no Relatório 012/2021 EFRAU06, ele só começou a transmitir DIRPFs a partir de 2017 e, em 2020 e 2021, declarou bens e rendimentos tributáveis de R\$ 35.710,00 e R\$ 32.700,00 respectivamente e patrimônio de R\$ 293.306,88. Apesar disso, desde 2017, seu patrimônio e seu padrão de vida aumentaram bastante, o que leva a RFB a apontá-lo como provável sonegador contumaz. Não há vinculação formal e direta de MICHAEL com GLAIDSON e suas empresas, porém a RFB apurou vinculações estreitas dele com o corretor de imóveis RONALDO FERNANDEZ MENDEZ (CPF 025.658.867-80), o qual enviou para a G.A.S. R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em 2019 em uma única transferência, segundo o RIF 57517 destacado no relatório da RFB. RONALDO declarou em sua DIRPF que os R\$ 5 milhões transferidos para a G.A.S. corresponderiam a um empréstimo para a empresa, declarando como sócios da G.A.S. GLAIDSON, MIRELIS, TUNAY e MICHAEL".

Relata que "Além desse apontamento dele como sócio de GLAIDSON na DIRPF de RONALDO, após analisar notas fiscais emitidas em nome de MICHAEL, a RFB localizou três notas, emitidas em 2020 pela empresa FAST SHOP S.A em nome do investigado em questão, nas quais consta o e-mail tunayplima@gmail.com, pertencente a TUNAY. Também foram encontradas duas notas fiscais emitidas em nome de MICHAEL, referentes a duas mesas de jogos, nas quais consta como endereço dele "Rua Omar Fontoura 241 apt 202", que é o endereço residencial de GLAIDSON. Outro fato que reforça a ligação de MICHAEL com o casal TUNAY e MÁRCIA é que todos eles adquiriram lanchas e automóveis de luxo em 2020, em datas próximas e alguns desses bens na mesma loja, a AMAZON PESCA E CAMPING EIRELI, CNPJ 31.447.174/0001-20. De acordo com as notas fiscais analisada pela RFB, MICHAEL e MÁRCIA compraram suas embarcações

em datas bastante próximas e, assim como TUNAY na compra dos carros, valeram-se de cartas de crédito de consórcio para adquirir os bens. A RFB apurou ainda que, em dezembro de 2020, MICHAEL adquiriu um imóvel no Condomínio Quintas do Rio, Barra da Tijuca, mesmo condomínio em que reside MÁRCIA, de acordo com notas fiscais emitidas em seu nome e contrato de aluguel em nome da CONSULTORIA LIMA, assim como apurou que MICHAEL, TUNAY e MÁRCIA possuem conta na Agência 4294 do Banco do Brasil (Banco do Brasil Estilo Barra da Tijuca) e na Agência 0006 do Banco Safra (Banco Safra Candelária), na qual GLAIDSON também possui conta, tudo isso destacado no comentado Relatório nº 012/2021 da EFRAU06. Não bastasse, sobre os vínculos de MICHAEL com o casal TUNAY e MÁRCIA, há também coincidência no Mac-Address que transmitiu a DIRPF 2020 de Michael, Juliana (sua esposa), Tunay e Márcia, fato que indica que possuem o mesmo contador, GERRI ADRIANI DA SILVA (CPF 011.087.957- 06), sócio da DIRECIONAL SERVICOS CONTABEIS LTDA (CNPJ 07.290.111/0001-29). Além das DIRPF, o MAC Address 34-E6-D7-FD-05-BA também transmitiu declarações da MAGNO GESTAO IMOBILIARIA EIRELI, empresa de Michael, e das empresas CONSULTORIA LIMA e CONSULTORIA DOS ANJOS, a seguir tratadas. Por fim, robustecendo todos os elementos indiciários já destacados no relatório da EFRAU06 sobre o estreito vínculo de MICHAEL com o casal TUNAY e MÁRCIA e o esquema criminosos ora em investigação, o RIF 63540, demandado ao COAF pelo MPF, traz comunicação do Banco Inter S.A. (item 6.4 do RIF), referente ao período de 3/11/2020 até 5/2/2021 (pouco mais de três meses), no qual MICHAEL movimentou débitos e créditos de quase idêntico valor total (Créditos R\$ 4.845.412,00/Débitos R\$ 4.844.642,00), os quais somam mais de nove milhões de reais. Do total de crédito, R\$ 3.882.639,96 foram recebidos através de 37 TEDs da CONSULTORIA LIMA. Em relação ao débitos, o valor total que circulou na conta no período foi pulverizado para pessoas físicas e jurídicas diversas (mais de 100 beneficiados) e

em favor de outras contas do próprio MICHAEL. A instituição financeira comunicante apontou indícios de lavagem de ativos e de movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros, incompatível com sua capacidade financeira declarada. O mesmo RIF traz três comunicações (itens 6.1, 6.2 e 6.3), indicativas de possível lavagem de dinheiro, acerca de transações de alto valor (R\$ 75.000,00, em 13/4/2020; R\$ 110.000,00, em 26/5/2020; e R\$ 100.000,00, em 20/11/2020), efetuada por MICHAEL, em contas bancárias da exchange PEERTRADE DIGITAL para compra ou venda de moedas digitais na plataforma BitcoinTrade. E traz comunicações indiciativas de lavagem de capitais, referentes a depósitos feitos por ele, em benefício próprio, de dinheiro em espécie."

Some-se, ainda, que a partir das interceptações telefônicas deferidas anteriormente por este Juízo, verificou-se que os demais operadores e sócios, assim como os investidores, questionaram MICHAEL DE SOUZA MAGNO acerca das possíveis consequências na continuidade dos pagamentos, em razão das matérias veiculadas no programas de reportagem, nos domingos 15 e 22 de agosto de 2021, como se vê do trecho colacionado pelo Parquet em sua promoção.

Da mesma forma, em ligação interceptada em 18/08/2021, MICHAEL DE SOUZA MAGNO explica a dinâmica de envio dos valores da empresa para o exterior por meio de criptoativos, de modo a frustrar eventuais bloqueios judiciais.(evento 1, INIC1, fls. 21/22).

Aponta ainda o Parquet que MICHAEL DE SOUZA MAGNO, na véspera da deflagração da Operação Kryptos, mais precisamente às 11:51:41h, ou seja, depois do protocolo dos pedidos de prisão preventiva direcionados a outros agentes do grupo, pressionado pela mais nova matéria do programa de televisão denominado "Fantástico", indica que, depois do nascimento de sua filha, emigraria do País, dirigindo-se aos Estados Unidos

da América (evento 1, INIC1, fls. 28).

E por fim, relata que, no dia da deflagração das diligências ostentivas da chamada Operação Kryptos, depois da saída da equipe policial da casa de seus sogros no Condomínio Alphaville, em Santana de Parnaíba/SP, DE SOUZA MAGNO entrou em contato com o suporte da Apple, a fim de retirar imediatamente os dados do seu "iCloud ID" do aparelho que fora apreendido, sob a justificativa de que este havia sido roubado (evento 1, INIC1, fls. 29/35).

Conforme se depreende da leitura dos autos, pesam seríssimos indícios de materialidade e autoria dos delitos cogitados, tendo em vista o quanto produzido, no âmbito do apuratório pré-processual conduzido pelo Ministério Público; tal convicção advém do conteúdo coligido aos autos do inquérito policial nº 5051019-53.2021.4.02.5101 (2021.0036768-SR/PF/RJ-01), notadamente o Relatório nº 012/2021 (Evento 1 – ANEXO2, destes autos), apresentado pela Equipe de Fiscalização de Combate a Fraudes – EFRAU 06 da Receita Federal do Brasil, bem como a partir dos autos circunstanciados nº 001 e 002, trazidos pela autoridade policial, a partir das interceptações telefônicas anteriormente deferidas.

Inolvidável ainda o quanto produzido nos autos das medidas cautelares com vinculação ao presente caderno processual, que robustece as convicções que ora venho expor.

Vislumbrado, assim o *fumus commissi delicti*, é de se notar que as infrações em tese praticadas pelos requeridos ostentam, conforme as pertinentes normas penais incriminadoras (art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86, art. 1º, da Lei nº 9.613/98 e art. 2º, da Lei nº 12.850/13), apenação privativa de liberdade de duração superior a quatro anos, pelo que atendido o anteparo do art. 313, I, do CPP.

Quanto ao art. 312 do CPP, argui o Ministério Público que a segregação cautelar seria necessária como medida

lídima à conveniência da instrução criminal e para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Em relação à indicação de risco à aplicação da Lei Penal e à conveniência da instrução, necessário, para o encarceramento, que haja elementos concretos que indiquem que os investigados, soltos, irão evadir-se para se livrar da aplicação da Lei Penal, ou que destruam provas ou coajam testemunhas; já no que toca à garantia da Ordem Pública, necessário que seja demonstrado o risco de reiteração delitiva, ou que as infrações possivelmente praticadas ostentem tamanha gravidade concreta, como a demandar, para o acautelamento da tranquilidade social, o encarceramento. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: [...]

De fato, foram captados diversos diálogos, por meio do monitoramento deferido nos autos 5080234-74.2021.4.02.5101, contendo trechos em que, ao que tudo indica se está a tratar de uma sofisticada e complexa organização criminosa voltada ao cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capitais.

O MPF aponta que *“até mesmo depois da deflagração da Operação Kryptos, se perfaz por meio de uma teia intrincada de diversos consultores e operadores, disseminados no território nacional e, inclusive, em outros países.”*

Vale frisar que os diálogos interceptados pela Polícia Federal indicam a atuação da aparente organização criminosa para a ocultação de patrimônio, de modo a evitar medidas de sequestro judicial que suspeitam serem iminentes, conforme trecho da degravação do terminal interceptado (21)96407- 3627 , transcrito no evento 1, INIC1, fls. 45.

Segundo a dinâmica exposta por MICHAEL DE SOUZA MAGNO, no diálogo, interceptado, *“de dez em dez minutos os valores contidos em uma conta no Banco do Brasil são transformados em criptoativos a fim de que sejam frustradas*

as tentativas estatais de bloqueio dos valores. Nesse momento entra em ação JOÃO MARCUS responsável por direcionar o fluxo de dinheiro em espécie do grupo. De acordo com o AC 01, depois da veiculação da primeira matéria no Fantástico (15/08/2021), JOÃO MARCUS orienta um empregado da GAS a falar por códigos e a não armazenar grandes quantidades de dinheiro. JOÃO MARCUS indica: o dinheiro entrou, saiu, entrou saiu" (evento 1, INIC1, fls. 47).

Ademais, conforme bem apontado pelo Parquet, "GLAIDSON DOS SANTOS abriu recentemente ao menos duas empresas no exterior: GAS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LLC, na Flórida/EUA; e MIREGLAD TECHNOLOGY LTD em Londres, no Reino Unido, possuindo, portanto, meios e recursos para dissipar os valores operados por MICHAEL E JOÃO MARCUS para o exterior e, assim, impossibilitar o seu bloqueio, de modo a criar obstáculos à aplicação da lei penal."

Somado a isso, tem-se que, MICHAEL DE SOUZA MAGNO, na véspera da deflagração da Operação Kryptos, mais precisamente às 11:51:41h, ou seja, depois do protocolo dos pedidos de prisão preventiva direcionados a outros agentes do grupo, pressionado pela matéria veiculada pelo programa televisivo "Fantástico", indica sua firme intenção de, após o nascimento de sua filha, emigrar para os Estados Unidos da América, conforme trecho decotado da interceptação telefônica ocorrida no dia 24/08/2021 (evento 1, INIC1, fls. 49).

Há, portanto, fortíssimos indicativos de fuga, bem como de intenção de dissipação patrimonial, como para evitar que a lei penal seja aplicada, na hipótese de se virem a confirmar as suspeitas até o momento mantidas.

De outro giro, foram igualmente apurados diálogos - também transcritos no arrazoado ministerial -, em que se verificou que, mesmo após a deflagração de diligências ostensivas, no âmbito da chamada Operação Kryptos, o esquema criminoso ainda estaria em franca operação, por

conta da liberdade de MIRELIS, com a movimentação financeira de altas quantias em espécie, notadamente nas agências bancárias localizadas em Cabo Frio/RJ, e com o auxílio dos operadores em solo brasileiro.

Vejamos trecho da interceptação ocorrida no terminal(22)99226-2752, no dia 26/08/2021:

(...)

Somado a isso, a partir dos recortes da transcrição já trazidos acima, imediatamente após a deflagração de diligências ostensivas no âmbito da Operação Kryptos, MICHAEL DE SOUZA MAGNO entrou em contato com o suporte da Apple, a fim de retirar imediatamente os dados do seu "iCloud ID" do aparelho que fora apreendido, sob a justificativa de que este havia sido roubado.

No mesmo sentido, os diálogos, acima transcritos, indicando agir de JOÃO MARCUS PINHEIRO DUMAS VIANA no sentido de instruir integrantes do alegado esquema, no sentido de promover dissipação patrimonial e movimentações financeiras rápidas, com vistas a burlar ordens judiciais de bloqueio já expedidas, e que, de toda forma, eram esperadas pelos envolvidos.

De outro giro, e quanto à ordem pública, é de se ressaltar que se está a tratar de movimentações que alcançam, ao que tudo indica, a cifra de bilhões, a retratar a possibilidade de prejuízos, quando menos, milionários a investidores lesados, além de que se esteja diante de atividades de branqueamento de proveitos de delitos que ultrapassem a mera defraudação de poupadores.

Esta possibilidade ganha foros de probabilidade quando, além do enorme vulto dos montantes movimentados, recorda-se que a experiência demonstra que grupos criminosos utilizam-se de estruturas financeiras informais ou paralelas, para movimentar, ocultar e salvaguardar proveitos de tais atividades, e justamente os elementos até o momento descortinados indicam que os investigados teriam justamente

estabelecido uma infraestrutura que tal.

Com isto, quero dizer que se está potencialmente diante de fatos de gravidade concreta astronômica, com impacto sobre um universo ainda não esclarecido de investidores individuais lesados, bem como diante de verdadeira engrenagem de ocultamento patrimonial a serviço de grupos criminosos possivelmente envolvidos com atividades das mais lesivas e violentas dentre as conhecidas, causando enorme abalo à ordem pública e intranquilidade social.

Evidente, assim, o risco à Ordem Pública, à aplicação da Lei Penal e à conveniência da instrução criminal, representado pela manutenção da liberdade ambulatorial dos investigados MICHAEL DE SOUZA MAGNO e JOÃO MARCUS PINHEIRO DUMAS VIANA; portanto, divisado o *periculum libertatis*, atendido se encontra o requisito do art. 312 do CPP.

Por fim, tenho as medidas do art. 319 do CPP por totalmente insuficientes e inidôneas para o enfrentamento do *periculum libertatis*, pois que nada ali disposto o impedirão de praticar fatos semelhantes, nem assegurará a aplicação da Lei Penal e a conveniência da instrução criminal, acaso permaneçam soltos, motivo pelo qual igualmente superado o anteparo do art. 282, §6º, do CPP.

Traçadas essas linhas e sem perder de vista que o ordenamento pátrio permite a decretação de prisão preventiva no âmbito de inquérito policial, como providência excepcional e extremada, mister se faz ressaltar que no juízo sumário de conhecimento típico das liminares, apenas a teratologia ou a ilegalidade patente de decisão judicial desse cunho autorizam a correção nesta via, dada a sua cautelaridade.

E nessa perspectiva, o cotejo dos excertos acima indicia *prima facie* que a autoridade impetrada valeu-se dos elementos informativos já mencionados para afirmar, além da gravidade concreta dos possíveis ilícitos investigados, o risco igualmente

concreto da liberdade do paciente frente aos interesses tutelados na norma do art. 312 do Código de Processo de Processo Penal. Ou em dizeres objetivos, firmou de maneira fundamentada a sua convicção quanto à necessidade do decreto cautelar em desfavor de MICHAEL DE SOUZA MAGNO que por ora, haverá de prevalecer.

De se dizer, no mais, que as condições pessoais do paciente, por si sós, não impedem a sua prisão cautelar; cabendo, por fim, a ressalva de que a apreciação pormenorizada dos argumentos declinados na peça vestibular, especialmente os que dizem respeito ao requisito do *fumus comissi delicti*, à míngua de evidente ilegalidade, encontram o seu locus adequado o órgão colegiado, que é na instância revisora o seu juízo natural.

Pois, à ausência de seus requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR.

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente, com fundamento na Súmula 691/STF.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Enfatiza que: **(a)** *A decisão que decretou a prisão do paciente se revela deveras genérica, isso porque, diante de diligências que não apresentaram fatos novos – v.g. descoberta de ilícitos, revelação de que o paciente está no cometimento de ilícitos, ocultação de bens e valores etc. – impôs a segregação cautelar de última ratio, albergada em questões eminentemente de mérito;* **(b)** *Não estamos diante de um foragido ou alguém que está homiziado, muito menos de alguém em construção de plano de fuga, obstrução de provas, coação de testemunhas. Portanto, o que buscamos é o respeito ao devido processo legal, como estabelecido pelo artigo 5º, LIV, da Constituição da República;* **(c)** *o paciente vive com sua esposa, seu sogro e sogra. Sendo que sua esposa está grávida de 7 meses, sua sogra em tratamento de câncer e seu sogro se restabelecendo de um infarto;* e **(d)** *Não adentrando ao mérito, mas, não obstante o quanto até aqui demonstrado, os autos se apresentam escasso em apontar qualquer vinculação formal do paciente com as empresas e demais*

investigados.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a

HC 207425 / RJ

flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2021.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente